

PROJETO DE LEI Nº 0003/2016

Data: 14 de março de 2016

Autógrafo Nº 0018/2016

23 de março de 2016

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,
Estado do Paraná, em sessões ordinária e extraordinária, por
unanimidade dos presentes, aprovou

**Amplia as exigências a serem
cumpridas pela administração direta
e indireta do Município de Marechal
Cândido Rondon, ao efetuarem
pagamentos para empresas
terceirizadas, e dá outras
providências.**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, bem como todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Marechal Cândido Rondon (PR), obrigadas a exigirem das empresas contratadas para desempenho de serviços e ações terceirizadas, os seguintes documentos:

- a) Regularidade Fiscal Federal Unificada;
- b) Regularidade Fiscal do FGTS;
- c) Regularidade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- d) Regularidade Fiscal Estadual;
- e) Regularidade Fiscal Municipal;
- f) Comprovante de quitação da última folha de pagamento, decorrente da contratação realizada.

Art. 2º - Os documentos constantes do artigo anterior devem ser entregues juntamente com a Nota Fiscal, para emissão do empenho correspondente à contratação.

Art. 3º - Antes da administração efetuar o pagamento, fica obrigada a repassar ao Fiscal de Contratos correspondente, para a devida análise e emissão de competente parecer, atestando a regularidade.

Parágrafo único. O Fiscal de Contratos pode diligenciar para

verificar *in loco* o cumprimento das declarações e pagamentos realizados.

Art. 4º - Constatando-se a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco (5) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 5º - Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar o Poder Legislativo Municipal e o Ministério Público Estadual quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários visando resguardar os funcionários contratados e a própria administração.

Art. 6º - Persistindo a irregularidade no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa.

Parágrafo único. Eventuais responsabilidades subsidiárias, decorrentes de terceirização de serviço, obriga a administração pública a inscrever o respectivo crédito em dívida ativa.

Art. 7º - O Chefe do Poder responderá por improbidade administrativa, em caso de descumprimento do previsto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 23 de março de 2016.

JOÃO MARCOS GOMES
Presidente